

ERRATA Nº 01 AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2022

Cantagalo, 06 de junho de 2022

Venho, através do presente, apresentar a **ERRATA** ao edital do Chamamento Público nº **004/2022**, em deferimento parcial ao requerimento apresentado pela empresa **Laboratório Cordeirense de Análises Clínicas Ltda - EPP**, inscrita sob o CNPJ 29.103.587/0001-4, ou seja, dos requerimentos “1” e “2”. Entende-se que não são procedentes os demais requerimentos. Por tanto, com relação aos deferimentos, ficam estabelecidas as seguintes alterações:

No item 6.6, “a”, leia-se:

6.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Apresentação da certidão de registro e habilitação no Conselho Regional de Medicina, (CRM), no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou no Conselho Regional de Biologia (CRBio) informando inclusive o nome do(a) técnico(a) responsável.*

No item 7.17, leia-se:

7.17 - As coletas dos exames deverão ser realizadas em posto de coleta estabelecido no município de Cantagalo-RJ.

Em decorrência das presentes alterações, fica estabelecido novo prazo para análise dos documentos, alterando-se, por tanto, o item 2.2:

No item 2.2, leia-se:

7.17 - O resultado da análise das documentações apresentadas será divulgado no dia 22 de junho de 2022, às 13 horas, em sessão pública na Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Getúlio Vargas, nº 137, Centro, Cantagalo-RJ.

A respeito dos indeferimentos dos demais itens, é importante destacar que a tabela em vigor e respectivas leis municipais estão amplamente amparadas na legislação vigente e em vigor. Deve-se considerar ainda que tais requerimentos indeferidos tratam de entendimentos sobre reajustes de

contratos, e não da tabela de controle de preços por parte do ente governamental. Trata-se, no caso, de valores controlados pelo governo, especificamente da administração municipal, respeitados os valores mínimos estabelecidos pela administração federal, na qual o próprio ente direciona tais poderes aos municípios, no caso, a Portaria MS/GM nº 1.606/2001. Deve-se considerar, ainda que, se tais valores fossem irrealizáveis tal certame resultaria deserto. No entanto, já existem empresas manifestamente interessadas.

Cabe destacar também, que de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.606/2001, tais tabelas complementares deverão ser pautadas pela Tabela SUS. Ainda que, tais tabelas precisam ser apreciadas pelo poder legislativo como objeto de lei, sendo, portanto, o atual documento limitante de preços máximos a serem praticados pelo município.

Destaca-se também que as Leis municipais nº 1.217/14 e 1.277/15 encontram-se vigentes, não sendo limitadas pelo exercício financeiro e que tais informações em seus artigos visam apenas apontar as fontes de recursos utilizadas para tal fim, que tais fontes se mantêm no tempo, e que não há qualquer disposição em contrário ou as revogando e que não há qualquer dispositivo que estipule seu prazo de vigência, e que sua não aplicabilidade implicaria na adoção integral da Tabela SUS, sabidamente inferior à tabela em vigência no município.

Atenciosamente,

MÁRCIO DA SILVA BARBAS
Secretário Municipal de Saúde